

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 038/2026****IMPUGNANTE: FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA — CNPJ 46.135.499/0001-45****OBJETO:** O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS, para os municípios participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I – Termo de Referência.**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada via plataforma BLL, no dia 26/03/2025, e de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório no seu Item 8, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico na forma prevista no Edital, até 03(três) dias anteriores à data fixada para abertura de sessão pública, marcada para dia 01/04/2026. Portanto, é tempestiva a impugnação.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA alegando, numa breve síntese, que o edital necessita de retificação, no que concerne à , há exigência de exclusividade para assinatura da ATA de registro de preço, “a) Declaração de Assistência Técnica: A licitante deverá apresentar declaração emitida pelo **fabricante** do equipamento, ...” e ” b) A licitante deverá apresentar certificado/**declaração do fabricante** ...”

Alega que a referida exigência deve ser considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame, pois restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o pedido de impugnação conforme o item relacionado pela impugnante, passa-se as razões pontuais:

Abaixo, colacionam-se os itens do Edital de Pregão Eletrônico 002/2026, que foram impugnados pela licitante:

- a) Declaração de Assistência Técnica: A licitante deverá apresentar declaração emitida pelo fabricante do equipamento, em papel timbrado, datada e assinada, informando o nome, endereço completo e telefone de, pelo menos, uma assistência técnica autorizada localizada no Estado do Rio Grande do Sul. A assistência técnica indicada deverá estar habilitada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparo e fornecimento de peças, inclusive durante o período de garantia legal e contratual.
- b) A licitante deverá apresentar certificado/declaração do fabricante que comprove representação autorizada ou operação direta no Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente verifica-se que tais itens estão localizados no item 10 - DAS CONDIÇÕES E PRAZOS PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Ou seja, não se tratam de exigências para fins de habilitação e participação no certame licitatório e, sim, de condições para assinatura da Ata de Registro de Preços, caso a licitante, após regular trâmite, seja declarada vencedora dos itens aos quais participar.

Ainda, cumpre destacar que a licitante apenas traz alegações aleatórias e genéricas sobre supostas irregularidades atribuídas aos itens, sem especificar quais são essas irregularidades bem como que prejuízos elas acarretam à participação no certame.

Os supostos prejuízos à competitividade alegados pela licitante se restringem à exigência incluída em Edital de exclusividade de fornecimento desde que a licitante deverá apresentar documento emitido pelo/do fabricante, como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, vinculando a aquisição exclusivamente a determinadas fabricantes, montadoras, concessionárias ou **revendedores autorizados**. **Ainda, o licitante alega:**

A exigência de que a licitante deverá apresentar certificado/declaração emitido pelo fabricante revela-se indevida, porquanto restringe indevidamente o universo de licitantes, limitando a participação, na prática, fabricantes e às concessionárias autorizadas.

Nesse ponto, não se trata de restrição indevida, pois trata-se apenas da necessidade comprovação da relação entre a concessionária/distribuidora e fabricante. Trata-se de medida de prudência para dar credibilidade ao processo e assegurar a lisura do certame. Atende, pois, ao interesse público, pois é exigência dos municípios consorciados e garante a obtenção das melhores propostas para a Administração Pública, alcançando, assim o mister da licitação pública.

Ainda, refere-se que o item foi disposto apenas como exigência para assinatura contratual. Privilegia-se, assim, a possibilidade de maior competitividade entre os licitantes, preservando os princípios licitatórios. Não há que se falar, tampouco, no sentido que a licitante alega que a exigência de documentos do fabricante impeçam a comercialização de veículos novos, zero km, devendo tais alegações serem totalmente rechaçadas, tendo em vista que todos os itens solicitados pelos municípios possuem exigência de serem novos e zero km.

Desse modo, verifica-se que não há qualquer tipo de restrição à competitividade nem de violação dos princípios aplicáveis às licitações públicas, devendo ser totalmente rechaçadas as alegações da impugnante e considerados IMPROCEDENTES os PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO.

4. DA DECISÃO

Logo, com base em toda a fundamentação já exposta CONHEÇO da impugnação e, no mérito, NEGO-LHE provimento, com a devida manutenção do edital publicado.

Santa Maria - RS, 27 de março de 2026.

Martina Bravo Leite
Pregoeira